

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 344/2001

de 6 de Abril

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º dos Decretos-Leis n.ºs 335/98, 336/98, 337/98 e 339/98, no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 338/98, todos de 3 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 5.º dos Decretos-Leis n.ºs 242/99, 243/99 e 244/99, todos de 28 de Junho, e em conjugação com o n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, ouvidos os sindicatos representativos do sector:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades do pessoal técnico de pilotagem a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 365/2000, de 23 de Junho, são actualizados em 2,7%, com arredondamento à centena de escudos imediatamente superior.

2.º À tabela de remunerações do pessoal técnico de pilotagem constante do anexo II à Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, actualizada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 365/2000, de 23 de Junho, são aditadas as bases de remuneração 28 e 29, a que correspondem os valores calculados nos termos dos números seguintes.

3.º O valor da base de remuneração 28 será o correspondente ao valor actualizado da base de remuneração 27, acrescido de 8% e com arredondamento à centena de escudos imediatamente superior.

4.º O valor da base de remuneração 29 será o correspondente ao valor da base de remuneração 28, calculado nos termos do número anterior, acrescido de 8% e com arredondamento à centena de escudos imediatamente superior.

5.º O valor dos subsídios previstos nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º, n.º 1, da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, e no n.º 7.º, n.º 1, do mesmo diploma, com a redacção dada pela presente portaria, bem como o de quaisquer outras remunerações acessórias, passa a ser calculado sobre a base de remuneração, com zero diuturnidades, imediatamente inferior à detida pelo trabalhador.

6.º O n.º 2 do n.º 6.º e o n.º 7.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«2 — Sem prejuízo do exposto no número anterior, a remuneração global da chefia não poderá ser inferior à que resultar da base de remuneração 27, ou da 28 nas situações em que a chefia tenha subordinados integrados no grau 8 da respectiva carreira.

7.º — 1 — Ao pessoal técnico de pilotagem que desempenhe funções de substituto da respectiva chefia é atribuído um subsídio no montante de 10%.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a remuneração global do substituto da chefia não poderá ser inferior à que resultar da base de remuneração 26, ou da 27 nas situações em que o substituto da chefia tenha subordinados integrados no grau 7, ou superior, da respectiva carreira profissional.»

7.º O anexo previsto no n.º 1 do n.º 1.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, passa a ter a redacção constante do anexo I à presente portaria.

8.º — 1 — O anexo a que se refere o n.º 3 do n.º 1.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, passa a ter a redacção constante do anexo II à presente portaria.

2 — O módulo de tempo de três anos previsto no anexo II para acesso ao grau 9 é contado a partir de 1 de Julho de 2001.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pessoal técnico de pilotagem será integrado na nova carreira, mantendo o mesmo grau de desenvolvimento e o respectivo tempo de antiguidade.

9.º É revogado o n.º 9.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto.

10.º A actualização salarial prevista no n.º 1.º da presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

11.º O regime previsto nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º e 9.º da presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 20 de Março de 2001.

ANEXO I

Mapa de pessoal

Carreira de piloto									
Graus de desenvolvimento	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Bases de remuneração	21	22	23	24	25	26	27	28	29

ANEXO II

Ingresso e acesso na carreira

Categorias	Graus do topo para a base	Acesso e suas condições
Piloto sénior	9	Permanência de três anos no grau 8.
Piloto sénior	8	Permanência de três anos no grau 7.
Piloto sénior	7	Permanência de três anos no grau 6.
Piloto sénior	6	Permanência de três anos no grau 5.
Piloto sénior	5	Permanência de quatro anos no grau 4.
Piloto júnior	4	Permanência de dois anos no grau 3.
Piloto júnior	3	Permanência de dois anos no grau 2.
Piloto provisório	2	Permanência de seis a nove meses no grau 1.
Estagiário	1	—

Portaria n.º 345/2001

de 6 de Abril

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, que aprovou o Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias, ouvidos os sindicatos representativos do sector:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades dos trabalhadores das administrações portuárias a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 364/2000, de 23 de Junho, são actualizados em 3,71%, com arredondamento à centena de escudos imediatamente superior.

2.º Os montantes da tabela de remunerações dos titulares dos cargos de direcção e chefia das administrações portuárias, prevista no n.º 2.º da Portaria n.º 364/2000, de 23 de Junho, são actualizados em 3,71 %, com arredondamento à centena de escudos imediatamente superior.

3.º O n.º 55.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 364/2000, de 23 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«55.º

Regime de atribuição

1 — O subsídio de alimentação será atribuído de acordo com as seguintes condições:

- a)
- b) Os trabalhadores que prolonguem a prestação normal de trabalho por período superior a duas horas terão direito a um segundo subsídio de alimentação;
- c) Aos trabalhadores que, exclusivamente por razões de serviço, estejam impedidos de abandonar o seu local de trabalho durante o período normal de refeições será atribuído um complemento de 200\$ ao respectivo subsídio de alimentação;
- d)

2 —

4.º Os aumentos salariais a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º da presente portaria produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

5.º A alteração prevista no n.º 3.º da presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001.

O Ministro do Equipamento Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*, em 20 de Março de 2001.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 346/2001

de 6 de Abril

O processo de reorganização administrativa da segurança social e o avanço na instalação das delegações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social exigem que se proceda a algumas alterações às portarias que criaram as referidas delegações.

Torna-se assim importante estabelecer, desde já, atribuições acrescidas às delegações do Instituto, de maneira a permitir que o sistema funcione de modo perfeitamente coordenado. Para tanto, a presente portaria procede aos necessários ajustamentos, afastando lacunas ou omissões ao nível das funções dos serviços descentralizados.

Assim, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 260/99, de 7 de Julho, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º

do Estatuto do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, aprovado pelo mesmo diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

Ao artigo 15.º da Portaria n.º 409/2000, de 17 de Julho, é aditado um n.º 4, com a seguinte redacção:

«4 — O director é o representante do IGFSS no respectivo distrito.»

2.º

O artigo 16.º da Estrutura Orgânica Interna do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, aprovado pela Portaria n.º 409/2000, de 17 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

[...]

1 — As delegações do IGFSS exercem as seguintes atribuições genéricas:

- a)
- b)
- c) Proceder à inscrição dos contribuintes e manter actualizada a respectiva conta corrente, bem como o cadastro no que respeita às mesmas entidades;
- d) Conferir, de acordo com a legislação em vigor, as taxas contributivas aplicáveis que respeitem exclusivamente à actividade ou fins prosseguidos pelo contribuinte;
- e) Decidir sobre os requerimentos de dispensa temporária do pagamento de contribuições, reduções e isenções de taxa cuja redução ou isenção tenha como fundamento exclusivamente a actividade ou fins prosseguidos pelo contribuinte;
- f) Decidir sobre os procedimentos de reembolso de contribuições;
- g) Analisar o comportamento dos contribuintes e proceder, sempre que necessário, à instauração e instrução dos processos de execução atinentes à relação jurídica contributiva e outros tipos de dívida social;
- h) [Anterior alínea e].]
- i) [Anterior alínea f].]
- j) [Anterior alínea g].]
- k) [Anterior alínea h].]
- l) [Anterior alínea i].]
- m) [Anterior alínea j].]
- n) [Anterior alínea k].]
- o) [Anterior alínea l].]
- p) Elaborar o respectivo orçamento, geri-lo e proceder ao acompanhamento da sua execução;
- q) [Anterior alínea m].]
- r) [Anterior alínea n].]
- s) [Anterior alínea o].]
- t) [Anterior alínea p].]

2 — Independentemente do âmbito distrital das delegações, consoante o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, e em excepção a este princípio, sempre que a racionalização dos recursos e a melhor e mais eficaz utilização